



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 04 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Censo Demográfico Integrado e Específico das pessoas com deficiência, síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências reconhecidas por lei e, de seus familiares, na forma que indica, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o **Censo Demográfico Integrado e Específico das pessoas com deficiência síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e outras deficiências reconhecidas por lei e, de seus familiares, no Município de Campina Grande/PB.

Parágrafo único – O censo será realizado a cada 04(quatro) anos, com atualização constante dos dados mediante cadastramento contínuo.

Art. 2º O censo deverá utilizar todas as fontes de informações disponíveis:

- I – No Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- II – Nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- III – Na Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- IV – Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS);
- V – Na rede privada de saúde; e
- VI – Em outras instituições relevantes para o levantamento de dados.

Art. 3º O Censo tem por finalidade:

- I – Identificar o número e a distribuição das pessoas com deficiência no Município de Campina Grande/PB;

PROJETO DE LEI Nº _____ /2026. “Dispõe sobre a criação do Censo Demográfico Integrado e Específico das pessoas com deficiência, síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências reconhecidas por lei e, de seus familiares, na forma que indica, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

- II – Mapear a distribuição socioeconômica e étnico-cultural das pessoas com deficiência e de seus familiares;
- III – Fornecer subsídios para a formulação e o direcionamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho e lazer; e
- IV – Indicar a região de moradia das pessoas com deficiência para fins de planejamento de políticas públicas de inclusão e acessibilidade.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados de que trata esta Lei deverá contemplar:

- I – Ferramentas de pesquisa básica e ampla;
- II – Integração entre a SMS, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Assistência Social, as redes privadas de saúde e outras instituições necessárias; e
- III – Capacidade de cruzamento de informações quantitativas.

Art. 5º O Censo deverá registrar informações detalhadas sobre o tipo de deficiência, tais como:

- I – Deficiência auditiva;
- II – Deficiência visual;
- III – Deficiência intelectual;
- IV – Deficiência psicossocial ou por saúde mental;
- V – Deficiência múltipla;
- VI – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- VII – Altas habilidades;
- VIII – Transtorno do Espectro Autista (TEA); e
- IX – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

Art. 6º Os dados obtidos pelo Censo serão utilizados para:

- I – Desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência e de seus familiares;
- II – Planejamento de ações nas áreas de saúde, educação, trabalho e lazer; e
- III – Promoção da inclusão social e da acessibilidade de forma eficiente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 7º O Município, após a compilação dos dados, deverá criar ferramentas tecnológicas que facilitem a consulta e a análise dessas informações, possibilitando o controle de maneira eficaz e em tempo hábil.

Art. 8º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 9º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 12 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 04 de março de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
– MDB –



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Este Projeto de Lei visa criar um censo demográfico integrado e específico para a cidade de Campina Grande/PB, abrangendo as pessoas com deficiência (deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e múltipla, TDAH, alta habilidades, síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), e outras reconhecidas por lei), e seus familiares.

A unificação desse censo é motivada pela necessidade de uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos, evitando a fragmentação dos dados em censos separados para cada tipo de deficiência. A presente proposição busca incluir as deficiências, considerando que, no Brasil, a população com deficiência foi estimada em 18,6 milhões de pessoas, o que corresponde a 8,9% da população. Incluir todas as deficiências em um único censo é uma medida econômica e lógica, garantindo que as políticas públicas sejam planejadas e executadas com base em informações abrangentes e detalhadas, atendendo às reais necessidades de toda a população com deficiência.

A inclusão de todas as deficiências em um único censo, busca otimizar os processos de coleta de dados e garantir que a inclusão dessas informações seja tratada de maneira integrada permitindo uma visão mais completa e eficiente do cenário das deficiências no âmbito do município de Campina Grande/PB e também mais econômica, sem um censo para cada tipo de deficiência.

Ainda, deve ser observado que em boa parte dos casos, pode ocorrer a chamada Deficiência Múltipla, que é a associação, na mesma pessoa, de duas ou mais deficiências primárias (visual, auditiva, física, intelectual e psicossocial), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade de adaptação, e esta informação deve ser levada em consideração.

Diante disso, temos certeza de que o município de Campina Grande/PB dará um passo significativo em direção a uma cidade mais inclusiva, comprometida com a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas com deficiência e de seus familiares.

PROJETO DE LEI Nº _____/2026. "Dispõe sobre a criação do Censo Demográfico Integrado e Específico das pessoas com deficiência, síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências reconhecidas por lei e, de seus familiares, na forma que indica, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências."



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

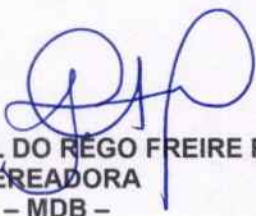
Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO